

RECURSO ORDINARIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº0071/2013(12) AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº2012.000000926719-73. TATE 00.752/12-6. LAVRADO CONTRA: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV. CACEPE: 0001138-08. ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE: Nº19.353 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA TEREZINHA FONSECA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0018/2015(06). EMENTA: 1. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 2. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INEXISTENTES - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS PORQUE EMITIDAS APÓS PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO CADASTRAL. 3. Súmula 509-STJ – é lícito ao comerciante de boa fé aproveitar os créditos fiscais do ICMS decorrentes de notas fiscais emitidas posteriormente a declaração de inidoneidade, desde que, demonstrada a veracidade da compra e venda – inexistente neste processo prova neste sentido. 4. **ACORDAM** OS Membros do Pleno-TATE, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao Recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. (dj. 04.03.2015).

Recife, 11 de março de 2015.

Terezinha M. A. Fonseca(Relatora)

Sônia M. C. B. de Matos(Revisora)

Marco Antonio Mazzoni (Presidente)

Iracema de S. Antunes

Flávio de C. Ferreira

Maria Helena Barreto Campello

Wilton L. C. Ribeiro

Angela C. Cysneiros

Normando Santiago Bezerra

Marcos A. Gamboa da Silva

Marconi de Queiroz Campos

Joaquim Dantas(Procurador do Estado)

Diário Oficial n.º 38 fls. 13

Datado de 13/03/15

MFN-43519

Tribunal Administrativo
Tributário do Estado de PE
BIBLIOTECA - TATE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

RECURSO ORDINÁRIO DO SUJEITO PASSIVO AO ACÓRDÃO 1º TJ 0071/2013(12)

AI SF 201200000926719-73 - TATE :00.752/12-6

AUTUADO: Companhia Industrial de Vidros CIV

CACEPE: 0001138-08 - CNPJ: 10.807.972/0001-46

ADVOGADO: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB-PE 19.353 e outros

RELATÓRIO

Recurso Ordinário, tempestivo, interposto pelo Recorrente atacando a decisão contida no acórdão abaixo transcrito:

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. REMETENTE DAS NOTAS FISCAIS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO OS CRÉDITOS FISCAIS REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS ANTERIORES AO EDITAL DE CANCELAMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AUTUAÇÃO. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no processo acima, ACORDA unânime, pelas razões supra, em julgar procedente em parte o auto de infração, para condenar o autuado Companhia Industrial de Vidros CIV, ao recolhimento do ICMS no valor de R\$ 46.456,92 a ser corrigido, mais a multa prevista no artigo 10, V, "c" da Lei 11.514.97.

Recorrente insatisfeito com a decisão de 1ª Instância formulou Recurso contendo os mesmos argumentos da impugnação, requerendo seja julgada improcedente a parte da denúncia que a 1ª TJ entendeu ser procedente:

- a) não sabia que a Madeireira Jacarandá Ltda, apesar de ativa ainda hoje no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, teve sua situação cadastral cancelada no SINTEGRA/ICMS, a partir de 28/09/2010;
- b) a Recorrente não tem conhecimento de que tal cancelamento foi objeto de Edital de Bloqueio ou Ato Declaratório de inidoneidade, tampouco foi tal edital ou ato publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e em jornal de grande circulação, não tendo sido observado o requisito legal de publicidade do ato administrativo de cancelamento de inscrição do contribuinte, conforme determina os §§ 3º e 4º, do Decreto 14.876/91;
- c) Que em todas as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, EMITIDAS PELA Madeireira Jacarandá Ltda, no período fiscalizado, não há nenhum indício de irregularidade, visto que tais documentos fiscais foram emitidos corretamente, obedecendo a todos os preceitos legais, inclusive contendo o selo fiscal;

- d) Que a defendente é adquirente de boa-fé, visto que desde 21 de setembro de 2010, antes mesmo do cancelamento da inscrição estadual da Madeireira Jacarandá Ltda vinha comprando pallets através de documentos fiscais idôneos e, portanto, creditando-se legitimamente do valor do ICMS embutido no valor total da nota;
- e) Pede a redução da penalidade ou a sua exclusão por ser considerada exorbitante, violando o princípio do não confisco.

É O RELATÓRIO. RecOrd.CiaIndVidros.00.752.12.6

Rec. 38 27 janeiro 2015.

[Signature]
Cerezinha M. A. Fonseca
Julgadora Tributária
Matrícula: 185.591-3

Designo Revisor o Julgador

[Signature]
TATE Em. 02/10/2014

[Signature]
Corregedor do TATE

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO

**RECURSO ORDINÁRIO DO SUJEITO PASSIVO AO ACÓRDÃO 1º TJ
0071/2013(12)**

AI SF 2012000000926719-73 - TATE :00.752/12-6

AUTUADO: Companhia Industrial de Vidros CIV

CACEPE: 0001138-08 - CNPJ: 10.807.972/0001-46

ADVOGADO: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB-PE 19.353 e outros

VOTO

Recurso tempestivo – preenche o requisito de admissibilidade: conheço-o.

A matéria discutida neste processo é por demais conhecida neste Tribunal, conforme destacou o relator na 1ª instância: trata-se de utilização de crédito fiscal de notas fiscais cujo emitente teve sua inscrição cancelada. O fato não é negado pelo impugnante ora recorrente que, apenas, sustenta que nas notas fiscais não havia nenhum indício de irregularidade, visto que tais documentos fiscais foram emitidos corretamente, obedecendo a todos os preceitos legais, inclusive contendo o selo fiscal. A Recorrente em suas razões repete os argumentos trazidos na defesa que foram devidamente apreciados e comprovados pela TJ : O contribuinte acusado utilizou créditos fiscais destacados em documentos fiscais cujo emitente encontrava-se com inscrição estadual cancelada. O recurso nada acrescentou que justifique a modificação do acórdão recorrido que, entendo, deve ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos, inclusive com relação a penalidade aplicada.

É COMO VOTO

RecOrd.CialndVidros.00.752.12.6

Requie, 11/01/2015

Terezinha M. A. Fonseca
Julgadora Tributária
Matrícula: 185.591-3



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo Tributário do Estado

TRECHO DE ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2015 COM VOTAÇÃO NO PROCESSO SF Nº2012. 00000926719-73. TATE 00.752/12-6.

.....

.....

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº0071/2013(12) AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº2012.00000926719-73. TATE 00.752/12-6. LAVRADO CONTRA: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV. CACEPE: 0001138-08. ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE 19.353 E OUTROS. Relatora Julgadora Terezinha Fonseca. Revisora Julgadora Sônia Maria Correia Bezerra de Matos. Após a leitura do relatório, foi dada a palavra ao advogado da autuada Bel. Eugênio Valença de Sá, OAB/PE nº 35.699 que trouxe substabelecimento anexado aos autos e fez sustentação oral das razões do recurso. Continuando, foi dada a palavra ao Procurador do Estado a guisa de sustentação aduziu o seguinte: "A PGE-PE, propugna pela aplicação à espécie do caso concreto das orientações contidas na Súmula nº 509 da Jurisprudência Predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no REsp Nº 1.148.444-MG (repercussão Geral), segundo as quais "a contrário sensu", se a publicação do cancelamento da inscrição for anterior à emissão das notas fiscais os créditos escriturais nelas consignados não poderão ser aproveitados e, se aproveitados, serão glosados com todos os corolários dessa glosa. Ainda, segundo o STJ, se é somente se a publicação for posterior à emissão das notas fiscais fica facultado ao contribuinte comprovar sua boa-fé, ou seja, demonstrar a veracidade das aquisições. Ora, "in casu" a publicação se deu através do DOE-PE, de 28 de setembro de 2010 e apenas a Nota Fiscal nº 00282, emitida em 28 de setembro de 2010, é por assim dizer anterior à publicação, tudo conforme a lista de fls. 04 dos autos. E esta NF nº 00282 foi excluída da exigência tributária em apreço pelo vigente acórdão ora recorrido que restou, destarte, escorreitíssimo consoante à jurisprudência do STJ e os fatos do caso concreto, lembrando-se que, sempre de acordo com a jurisprudência do STJ, não se cogita

de prova de boa-fé quando a publicação for posterior (demais NF's da lista de fls. 04). Pelo que a PGE-PE propugna pelo improvimento integral do recurso em apreço, mantendo-se o acórdão recorrido pelos seus acertados fundamentos". Em seguida, após o voto da relatora e do revisor acompanhando a relatora, o Julgador Marcos Gamboa pediu vista dos autos, ficando suspenso o julgamento.....
.....

TATE: 00.752/12-6
RECURSO ORDINÁRIO DO SUJEITO PASSIVO
ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0071/2013(12)
COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS-CIV

VOTO VISTA.

Em Sessão de Julgamento de 11 de fevereiro de 2015 pedi vista do presente Processo objetivando analisar o aspecto **temporal e condicional** da Súmula 509/STJ que reza:

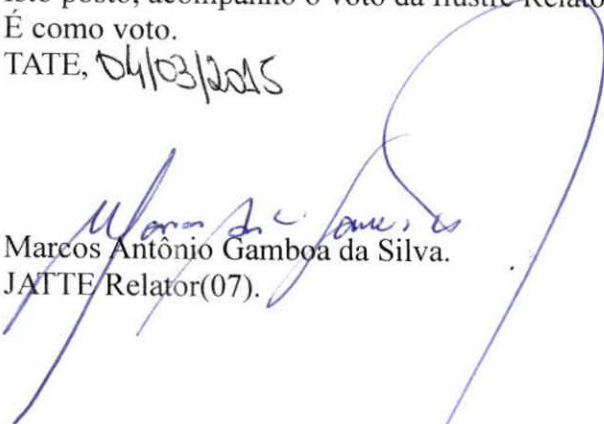
É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.(destaquei).

Na verdade a condicionante – *veracidade da compra e venda* – está intimamente ligada à nota fiscal declarada inidônea e, conseqüentemente, correspondente a operação que se questiona. Daí a necessidade da sua efetiva comprovação.

No caso presente seria mero divagar adentrar ao aspecto temporal quanto a emissão da nota fiscal uma vez que não estaria satisfeita a condicionante imposta na Súmula 509/STJ. Isto posto, acompanho o voto da Ilustre Relatora.

É como voto.

TATE, 04/03/2015


Marcos Antônio Gamboa da Silva.
JATTE Relator(07).



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo Tributário do Estado

TRECHO DE ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2015 COM VOTAÇÃO NO PROCESSO SF Nº 2012.000000926719-73. TATE 00.752/12-6.

.....

.....

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ªTJ Nº0071/2013(12) AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº2012.000000926719-73. TATE 00.752/12-6. LAVRADO CONTRA: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV. CACEPE: 0001138-08. ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE: Nº 19.353 E OUTROS. **Relatora Julgadora Terezinha Fonseca. Revisora Julgadora Sônia Maria Correia Bezerra de Matos. (PEDIDO DE VISTA DO JULGADOR MARCOS ANTONIO GAMBOA DA SILVA)**. Continuando o julgamento, foi dada a palavra ao Julgador Marcos Gamboa que proferiu voto vista acompanhando o voto da relatora. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso ordinário nos termos do voto da relatora.....

.....